

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.482 - SP (2014/0280678-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO BARRETO  
ADVOGADO : PEDRO LENZA E OUTRO(S) - SP147561  
RECORRIDO : UNIMED SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO : ADRIANA SENNA PESSOTO GARIBE E OUTRO(S) - SP187279  
AGRAVANTE : UNIMEDE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADOS : NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718  
ADRIANA SENNA PESSOTO GARIBE E OUTRO(S) - SP187279  
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO BARRETO  
ADVOGADO : PEDRO LENZA E OUTRO(S) - SP147561

## EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCLUSÃO ILEGAL DOS QUADROS DE COOPERATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA *ACTIO NATA*. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO IMPEDITIVA AO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.

1. O propósito recursal consiste em determinar se está prescrita a pretensão indenizatória fundada em exclusão ilegal dos quadros de cooperativa.
2. O critério para a fixação do termo inicial do prazo prescricional como o momento da violação do direito subjetivo foi aprimorado em sede jurisprudencial, com a adoção da teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo deve ter início a partir do conhecimento, por parte da vítima, da violação ou da lesão ao direito subjetivo.
3. Não basta o efetivo conhecimento da lesão a direito ou a interesse, pois é igualmente necessária a ausência de qualquer condição que impeça o pleno exercício da pretensão. Precedentes desta Corte. Sendo assim, a pendência do julgamento de ação declaração em que se discute a ilegalidade da conduta constitui empecilho ao início da fluência da prescrição da pretensão indenizatória amparada nesse ato.
4. Ao aguardar o julgamento da ação declaratória para propor a ação de indenização, a vítima exteriorizou sua confiança no Poder Judiciário, a qual foi elevada à categoria de princípio no CPC/2015, em função de sua relevância.
5. Tratando-se de responsabilidade contratual, este Tribunal consolidou o entendimento de que incide o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/02 e não o prazo trienal no art. 206, § 3º, V, do CC/02 (REsp 1280825/RJ e REsp 1281594/SP).
6. Recurso especial conhecido e provido, por maioria.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, acompanhando a divergência, por maioria, dar provimento ao recurso especial de Luiz Alberto Barreto e julgar prejudicado o agravo em recurso especial interposto por UNIMED SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Relator) e Marco Aurélio Bellizze. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.482 - SP (2014/0280678-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO BARRETO  
ADVOGADO : PEDRO LENZA E OUTRO(S) - SP147561  
RECORRIDO : UNIMED SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO : ADRIANA SENNA PESSOTO GARIBE E OUTRO(S) - SP187279  
AGRAVANTE : UNIMEDE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADOS : NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718  
ADRIANA SENNA PESSOTO GARIBE E OUTRO(S) - SP187279  
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO BARRETO  
ADVOGADO : PEDRO LENZA E OUTRO(S) - SP147561

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ ALBERTO BARRETO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*"Reparação civil – Prescrição – Norma de transição – Redução do prazo prescricional e decurso de menos da metade do prazo quando da entrada em vigor do novo Código Civil – Aplicação da regra transitória do art. 2.028 – Incidência do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do vigente Código – Termo inicial a partir de sua vigência (11/01/03) – Ação declaratória objetivando a nulidade do ato lesivo que não suspende o termo inicial para a propositura da ação indenizatória – Prescrição configurada – Recurso principal da ré provido, prejudicado o do autor"(fl. 1.319, e-STJ).*

Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados (fls. 1.370/1.379, e-STJ).

Em suas razões o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) Artigo 199, I, do Código Civil – porque não corre a prescrição quando está pendente condição suspensiva. Aduz que a ação declaratória de nulidade do ato administrativo foi ajuizada em momento anterior a sua exclusão da cooperativa, motivo pelo qual não seria possível cumular naquela ação pedido de natureza indenizatória.

Afirma que foi excluído da cooperativa recorrida em 26.6.2000, data em que ainda não podia manifestar sua pretensão ao recebimento de indenização, pois a ação declaratória na qual se discutia a nulidade do procedimento de exclusão dos cooperados estava pendente.

Defende que o termo inicial do prazo prescricional é a data da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que ficou reconhecida a ilegalidade de sua

# *Superior Tribunal de Justiça*

expulsão.

(ii) Artigos 186 e 189 do Código Civil – porque ficou afastado da cooperativa de 26.6.2000 até 29.5.2008, renovando-se a cada dia o ato ilícito reconhecido por sentença, não se podendo falar em prescrição.

Assevera, ainda, que caso a tese da prescrição tivesse vingado, o dano material deveria retroagir 3 (três) anos contados do ajuizamento da ação indenizatória, mas jamais seria o caso de extinção da pretensão.

Requer que o recurso especial seja provido para afastar a prescrição.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.425/1.432, e-STJ) e admitido o recurso na origem, os autos subiram a esta Corte.

Contra o mesmo acórdão UNIMED SANTOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO também interpôs recurso especial alegando que o Tribunal de origem reduziu os honorários para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se mostra irrisória para remunerar os advogados diante da complexidade da causa.

Em virtude da inadmissão do referido recurso na origem, sobreveio agravo em recurso especial (fls. 1.454/1.460, e-STJ).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 1.462, e-STJ).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.482 - SP (2014/0280678-1)

EMENTA  
(VOTO-VENCIDO)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Recurso especial de LUIZ ALBERTO BARRETO

Cinge-se a controvérsia a definir se estava pendente condição suspensiva que impedia o início do prazo prescricional para o exercício da pretensão indenizatória e, em caso negativo, se o dano praticado tinha natureza continuada.

A insurgência não merece prosperar.

1. Breve histórico

Colhe-se dos autos que em 22.1.1999, o recorrente e outros ajuizaram ação declaratória de nulidade de procedimento administrativo contra a Unimed de Santos Cooperativa de Trabalho Médico, afirmando, em apertada síntese, que pelo fato de terem aceitado participar de outra cooperativa, a ré instaurou procedimento administrativo para sua exclusão, o qual estaria sendo realizado em desrespeito ao regimento interno, sendo a denúncia inepta, além de estarem sendo violados o princípio da ampla defesa e o direito ao sigilo.

Salientavam, ademais, ser legal o trabalho em outra cooperativa, motivo pelo qual requereram a anulação do *"procedimento administrativo interno de eliminação de cooperados"* (fls. 382/393, e-STJ).

Na mesma data ingressaram com medida cautelar buscando suspender o já mencionado processo administrativo (fl. 36, e-STJ), tendo sido deferida a liminar para determinar a suspensão do procedimento administrativo até a solução definitiva da ação principal (ação anulatória - fl. 60, e-STJ).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cassou a liminar deferida (fls. 146/148, e-STJ), tendo a Recorrida dado prosseguimento ao procedimento administrativo, que

# Superior Tribunal de Justiça

culminou com a expulsão do recorrente em 26.6.2000.

A ação anulatória foi julgada procedente (fls. 395/399, e-STJ), decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão assim ementado:

*“Declaratória. Cooperativa de médicos. Autores que participaram da criação de outra cooperativa com a mesma finalidade. Admissibilidade. Exclusividade não pode prevalecer. Concorrência desleal não configurada. Possibilidade dos interessados optarem pela entidade que melhor aprouver. Concorrência de mercado que tem por escopo aprimorar a prestação de serviços em benefício do consumidor. Correspondência intimidatória aos autores não pode sobressair. Procedimento administrativo imposto aos apelados caracteriza abusividade. Apelo desprovido”*(fl. 403, e-STJ).

Em sequência o recorrente ajuizou a presente ação de indenização em 11.8.2008, julgada parcialmente procedente em primeiro grau para *“condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 681.531,90, atualizada a partir de 31/03/2011, mais indenização por danos morais, ora arbitrados em R\$ 100.000,00, atualizados da data desta sentença”* (fl. 1.219, e-STJ).

Contra essa decisão foi interposta apelação pela recorrida, provida para declarar a prescrição da pretensão indenizatória.

Sobreveio o recurso especial.

## 2. Da pendência de condição suspensiva

O recorrente sustenta que, apesar de ter sido excluído da cooperativa recorrida em 26.6.2000, essa data não pode ser tomada como termo inicial da prescrição, pois havia condição suspensiva impedindo o início do transcurso do prazo, qual seja, a solução da ação declaratória de nulidade de procedimento administrativo na qual ficaria determinado se a exclusão seria ou não legítima.

O Tribunal de origem entendeu que a pretensão indenizatória estaria prescrita, considerando como termo inicial a data da exclusão do recorrente da cooperativa:

*“(…)*

*Não foi o que aconteceu no caso em testilha, tendo em vista que embora sentindo-se lesionado com a conduta da apelante, prevendo, inclusive toda a situação vexatória que teria que enfrentar ao ter que dar explicações para a classe médica, usuários e opinião pública (fls. 37), não cumulo o apelado a ação principal com pedido de indenização por dano material e moral, e, ainda, mesmo após a efetiva exclusão, não entrou com ação de reparação de danos morais. Ao contrário, aguardou até o julgamento da ação declaratória, para requerer reparação de dano que já declarava existir desde o início do ato lesivo.*

# Superior Tribunal de Justiça

*Destaco que em inúmeros casos análogos, a ação anulatória foi cumulada com o pedido de indenização. Confira-se:*

*(...)*

*Cristalino que é do fato (exclusão) que surgiu o direito subjetivo do apelado e não da decisão que julgou a ação principal que declarou o ato administrativo; tanto que em hipóteses semelhantes, as ações foram cumuladas com pedido indenizatório.*

*Desta feita o reconhecimento da prescrição é de rigor” (fls. 1.327/1.328, e-STJ).*

É oportuno consignar que o curso da prescrição pode ser impedido, suspenso ou interrompido. O artigo 199, I, do Código Civil, apontado pelo recorrente como violado, trata de hipótese em que o curso da prescrição está impedido, pois está pendente uma condição suspensiva que, somente depois de realizada, faz nascer para o titular o direito e, portanto, a pretensão de exigí-lo.

Nessa situação o direito ainda não se tornou exigível, pois existe um obstáculo que não permite o exercício da pretensão e, portanto, o início do prazo prescricional. São exemplos dessa situação a existência de dívida não vencida e os honorários contratados com cláusula de êxito. Observa-se que somente a partir da data em que a dívida vencer e do término da ação com êxito é que nascerá para os titulares o direito de receber o valor devido e os honorários contratuais, tendo início o prazo prescricional.

Esclarece Francisco Amaral:

*(...)*

*O impedimento e a suspensão são da mesma natureza pelo que, embora com diferenças técnicas, reúnem-se no mesmo complexo de regras, arts. 197 a 201 do Código Civil.*

*(...)*

*O artigo 199 completa os dois artigos anteriores, dispondo não correr a prescrição nos casos em que esteja pendente condição suspensiva, em que não esteja vencido o prazo, ou em que esteja pendente ação de evicção. No primeiro caso, subordinada a aquisição de um direito à condição suspensiva, somente depois desta realizada é que se adquire o direito e seu titular pode exigir, sujeitando-se à prescrição eventual. Enquanto não existir o direito, não pode existir a pretensão e a respectiva ação que o assegura. No segundo caso, a observação é semelhante. Enquanto não vencido o prazo prefixado, o direito não se configura. Consequentemente, não há pretensão a prescrever” (Direito Civil: Introdução. 10ª ed. revista e modificada. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, livro eletrônico).*

No caso dos autos, o direito de obter indenização pela lesão sofrida não estava submetido a condição suspensiva, inexistindo óbice ao exercício da pretensão ressarcitória.

Com efeito, desde 26.6.2000, momento em que foi excluído da cooperativa

# Superior Tribunal de Justiça

médica, o recorrente tinha plena ciência do ato e de sua extensão, bem como de quem era o responsável, nascendo dali, portanto, o seu poder de exigir judicialmente a reparação por eventuais danos materiais e morais.

Vale mencionar, no ponto, lição de Carlos Roberto Gonçalves:

*"(...)*

*É da violação do direito que nasce a pretensão, que por sua vez dá origem à ação. E a prescrição começa a correr desde que a pretensão teve origem, isto é, desde a data em que a violação do direito se verificou".* (Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico)

A ação declaratória não constituía óbice para o exercício da ação de indenização, pois o nascimento do direito, termo inicial da prescrição, não se confunde com o eventual sucesso da pretensão.

Transcreve-se, a propósito, trecho do bem lançado voto da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp nº 1.460.474/PR:

*"(...)*

*Com efeito, a recorrente, no ato de fiscalização da Receita Federal, que, inclusive, ensejou a imposição de multa em seu desfavor, obteve plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, momento, pois, a partir do qual nasceu o seu poder de exigir, judicialmente, a declaração de inexistência de relação comercial, assim também a devida reparação por eventuais danos material e moral.*

*Assim, não prospera o argumento da recorrente de que, 'em relação ao pedido de indenização, deve ser aplicado o prazo prescricional da ação principal [declaratória], pois a eventual condenação à reparação de danos só poderia ser pleiteada caso deferido o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica' (fl. 421, e-STJ)" (grifou-se).*

No mesmo sentido:

**"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONDOMÍNIO. SÍNDICO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO FATO E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

*1. Não configura ofensa aos arts. 458, 460 e 535, II, do CPC/1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*

*2. Conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de postular a reparação de danos somente se inicia quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. Nesse sentido: AgInt no AREsp 639.598/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 03/02/2017; AgInt no REsp 1.150.102/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 04/10/2016; REsp 1.257.387/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/09/2013.*

# Superior Tribunal de Justiça

3. O Tribunal de origem concluiu pela ocorrência da prescrição, uma vez que o suposto ato violador do direito do ora agravante ocorreu em 2003, e a presente demanda foi proposta em 2010. A modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório.

4. Agravo interno não provido"

(Aglnt no REsp 1.351.750/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe 9/10/2019)

A vingar tese em sentido contrário, a prescrição para que uma pessoa obtivesse reparação por um acidente somente passaria a correr depois que fosse declarada a culpa do agente, afastadas eventuais excludentes de ilicitude.

É preciso consignar, ainda, que conquanto o recorrente não pudesse cumular o pedido de indenização com a ação declaratória que já havia sido proposta, é forçoso reconhecer que poderia ingressar com a ação reparatória logo após a data da exclusão da cooperativa.

Confira-se a lição de Rosa Maria de Andrade Nery e de Nelson Nery Junior:

"(...)

*A inércia subjetiva sem lesão de direito pode ocorrer em casos de nulidade ou anulabilidade em que o dano se verifique a posteriori. Assim, durante certo arco temporal, existe transcurso de prazo sem dano. Este prazo não é de prescrição nem de decadência, mas de mera passagem de tempo. O prazo só começará a eventualmente fluir com a lesão. Embora haja a nulidade, apenas quando esta atingir a esfera jurídica do terceiro, começará a fluir o prazo de prescrição ou de decadência".* (Instituições de direito civil: volume I, parte geral do Código Civil e direitos da personalidade. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, livro eletrônico - grifou-se).

Não se vislumbra, portanto, a alegada violação do artigo 199, I, do Código Civil.

### 3. Do ato ilícito continuado

Sustenta o recorrente que o ato ilícito praticado pela recorrida, consubstanciado em sua exclusão da cooperativa, foi renovado a cada dia que ficou afastado, não se podendo falar em prescrição que, de todo modo, caso tivesse ocorrido, somente retroagiria a 3 (três) anos antes da propositura da ação.

Na hipótese dos autos o ato lesivo, exclusão do recorrente da cooperativa, constituiu-se em ato único, que deu origem a uma nova situação jurídica que, a despeito de gerar efeitos futuros, não significa que tenha havido o caráter continuado da conduta. .

É oportuno mencionar que se o vínculo entre as partes tivesse sido mantido, com pagamentos a menor, por exemplo, seria possível falar em renovação do dano a cada mês em

que a diferença de valores fosse devida. Mas, rompida a relação jurídica, a prescrição atinge o próprio direito, daí porque não é possível reconhecer a prescrição somente em relação aos 3 (três) anos que antecederam a propositura da ação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

5. Agravo em recurso especial interposto por UNIMED SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

De início, esclareça-se que contra o acórdão que deu provimento a sua apelação, a Unimed Santos interpôs recurso especial alegando violação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, porque o Tribunal de origem teria deixado de analisar a complexidade da demanda, fixando os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde a sentença, valor que considera irrisório e inferior a 0,5% (meio por cento) do montante relativo ao risco patrimonial envolvido.

Em juízo prévio de admissibilidade (fl. 1447, e-STJ), o Tribunal local não admitiu a irresignação.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Na hipótese, o valor dado à causa foi R\$ 1.415.150,00 (um milhão quatrocentos e quinze mil cento e cinquenta reais - fl. 19, e-STJ). O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação da recorrente, declarando a prescrição da pretensão do autor, fixou os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do CPC/1973.

Relativamente aos honorários advocatícios, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

Assim, excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo, o que não se verifica na espécie, a majoração dos honorários fica obstada em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0280678-1      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.494.482 / SP**

Números Origem: 00338191320088260562 10312008 1102008001031 316222 338191320088260562  
5620120080338195

PAUTA: 25/08/2020

JULGADO: 25/08/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO BARRETO  
ADVOGADO : PEDRO LENZA E OUTRO(S) - SP147561  
RECORRIDO : UNIMED SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO : ADRIANA SENNA PESSOTO GARIBE E OUTRO(S) - SP187279  
AGRAVANTE : UNIMEDE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADOS : NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718  
ADRIANA SENNA PESSOTO GARIBE E OUTRO(S) - SP187279  
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO BARRETO  
ADVOGADO : PEDRO LENZA E OUTRO(S) - SP147561

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Cooperativa

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). PEDRO LENZA, pela parte RECORRENTE: LUIZ ALBERTO BARRETO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial de Luiz Alberto Barreto e conhecendo do agravo em recurso especial de Unimed Santos - Cooperativa de Trabalho Médico para não conhecer do recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.482 - SP (2014/0280678-1)  
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO BARRETO  
ADVOGADO : PEDRO LENZA E OUTRO(S) - SP147561  
RECORRIDO : UNIMED SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO : ADRIANA SENNA PESSOTO GARIBE E OUTRO(S) - SP187279  
AGRAVANTE : UNIMEDE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADOS : NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718  
ADRIANA SENNA PESSOTO GARIBE E OUTRO(S) - SP187279  
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO BARRETO  
ADVOGADO : PEDRO LENZA E OUTRO(S) - SP147561

## VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ ALBERTO BARRETO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, bem como de agravo em recurso especial interposto por UNIMED SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão do TJ/SP.

Ação: de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo recorrente em face da agravante, em razão de sua exclusão ilegal dos quadros da cooperativa durante os anos de 2000 a 2008.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a recorrida ao pagamento de indenização de R\$ 681.531,90 (seiscentos e oitenta e um mil, quinhentos e trinta e um reais) e o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de reparação pelos danos morais.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela UNIMED, para declarar prescrita a pretensão indenizatória do recorrente, conforme a ementa abaixo:

Reparação civil – Prescrição – Norma de transição – Redução do prazo prescricional e decurso de menos da metade do prazo quando da entrada em vigor do novo Código Civil – Aplicação da regra transitória do art. 2.028 –

# *Superior Tribunal de Justiça*

Incidência do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do vigente Código – Termo inicial a partir de sua vigência (11/01/03) – Ação declaratória objetivando a nulidade do ato lesivo que não suspende o termo inicial para a propositura da ação indenizatória – Prescrição configurada – Recurso principal da ré provido, prejudicado o do autor.

Embargos de declaração: opostos pelas partes, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso especial de LUIZ ALBERTO BARRETO: alega violação aos arts. 186, 189 e 199, I, do CC/2002, alegando a existência de causas de suspensão do prazo prescricional.

Recurso especial de UNIMED: questiona a redução dos valores fixados a título de honorários advocatícios.

Admissibilidade: o Tribunal de origem admitiu o recurso de LUIZ ALBERTO BARRETO e negou o de UNIMED, a qual interpôs agravo em recurso especial.

Julgamento: na sessão de 25/08/2020, o i. relator, Min. Villas Boas Cueva, proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial de LUIZ ALBERTO BARRETO e para conhecer do agravo interposto por UNIMED para não conhecer de seu recurso especial. Após, pedi vistas dos autos para melhor análise da matéria.

É o relatório.

1. O propósito recursal de LUIZ ALBERTO BARRETO consiste em determinar se está prescrita sua pretensão indenizatória em face da UNIMED, devido à ocorrência de sua exclusão ilegal dos quadros da sociedade cooperativa.

I. Da cronologia dos fatos

2. Para o correto deslinde deste julgamento, faz-se necessário compreender os fatos ocorridos, em especial a sua cronologia. Dessa forma, segue um breve resumo dos principais momentos relativos à hipótese:

- I. 27/06/1977 – inclusão do recorrente como cooperado (e-STJ fls. 27)
- II. 16/11/1998 – Início do processo administrativo de exclusão (e-STJ fls. 465)
- III. 22/01/1999 – ajuizamento da ação declaratória (e-STJ fls. 29)
- IV. 26/06/2000 – exclusão do recorrente da cooperativa (e-STJ fls. 26)
- V. 14/08/2000 – sentença do Juízo de 1ª grau de jurisdição proferida na ação declaratória (e-STJ fls. 394)
- VI. 12/03/2008 – julgamento da apelação pelo TJ/SP que manteve integralmente a sentença
- VII. 07/05/2008 – TJ/SP rejeitou os embargos de declaração opostos pela recorrida
- VIII. 29/05/2008 – Readmissão do recorrente nos quadros da cooperativa por determinação judicial
- IX. 11/06/2008 - decurso de prazo de interposição de recursos nos autos da ação declaratória (e-STJ fls. 428)
- X. 11/08/2008 – ajuizamento da ação indenizatória

3. Nesse contexto, o Tribunal de origem entendeu que *"é do fato (exclusão) que surgiu o direito subjetivo do apelado e não da decisão que julgou a ação principal que declarou o ato administrativo; tanto que em hipóteses semelhantes, as ações foram cumuladas com pedido indenizatório"* (fl. 1.327 e-STJ).

4. Dentro dessa perspectiva, prossegue o Tribunal de origem, considerando que a exclusão ocorreu em 26/06/2000 e o pedido indenizatório foi proposto em 11/08/2008, haveria a ocorrência da prescrição, pelo decurso do prazo previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

5. Em seu voto, o i. Ministro relator manteve o julgamento do Tribunal de origem, o qual entendeu que a pretensão do recorrente estaria prescrita, uma vez que – em resumo – o termo inicial seria a data de sua exclusão dos quadros da cooperativa e, com suporte na teoria da *actio nata*, haveria a possibilidade de, a partir desse momento, pleitear a indenização pelos prejuízos suportados.

## II. Da ausência de condições para o exercício da pretensão

6. O art. 189 do CC/2002 dispõe que a prescrição é capaz de extinguir pretensão, mas não prevê expressamente o momento de início do prazo prescricional, o que gera amplo debate na doutrina e na jurisprudência.

7. O critério para a fixação do termo inicial do prazo prescricional como o momento da violação do direito subjetivo foi aprimorado em sede jurisprudencial, com a adoção da teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo deve ter início a partir do conhecimento, por parte da vítima, da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

8. No plano doutrinário, José Fernando Simão leciona que a ideia original

de *actio nata* surgiu do trabalho de Savigny, a partir de estudos do direito romano. Segundo o mencionado professor:

“explica o autor que as condições da prescrição podem ser agrupadas em quatro pontos: *actio nata*; inação não interrompida; *bona fides* e lapso de tempo. Sobre a noção de *actio nata*, Savigny discorre longamente em seu tratado. Nas palavras do autor, a primeira condição de uma prescrição possível coincide com a determinação do seu ponto de partida. Enquanto um direito de ação não existir, não pode deixar de exercê-lo, nem se perderá por negligência. Para que uma prescrição se inicie, é necessária, então, uma *actio nata*. Todo o direito de ação tem duas condições: primeiro, um direito relevante, atual e suscetível de ser reclamado em juízo; sem isso não há prescrição possível. Se, então, uma obrigação estiver limitada por uma condição ou prazo, a prescrição somente se inicia quando a condição for cumprida ou o prazo expirado. É necessária, então, uma violação do direito que determine a ação do titular. Tudo se reduz, pois, a bem caracterizar essa violação do direito, que é a condição da ação. A maior parte das dificuldades nessa matéria é que se tem apreciado mal a natureza dessa violação. Conclui Savigny que, se se subordinar o começo da prescrição ao fato da violação que a ação é chamada a combater, esse começo tem uma natureza puramente objetiva. E pouco importa que o titular do direito tenha ou não conhecimento. Essa circunstância é indiferente, mesmo para as prescrições curtas, salvo, contudo, casos excepcionais, nos quais se considera o conhecimento que o titular tem da ação” (SIMÃO, José Fernando. Tempo e direito civil. Prescrição e decadência. Tese de livre docência. São Paulo: USP, 2011. p. 268).

9. Percebe-se que a noção de *actio nata* surge com um caráter objetivo puro, desprezando o conhecimento do dano pelo lesado. No entanto, na lição de Câmara Leal, demonstra-se a injustiça da análise puramente objetiva quanto ao termo de início do prazo prescricional, defendendo-se um aspecto subjetivo da *actio nata*.

Discute-se, no campo da doutrina, se a prescrição é um fenômeno puramente objetivo, decorrendo o seu início do fato da violação, que torna a ação exercitável, independentemente da ciência ou conhecimento do titular, ou, se é um fenômeno também subjetivo, ficando o início da prescrição dependendo da condição de que seu titular tenha conhecimento da violação. Savigny é pela doutrina objetiva, dizendo: 'Se se subordina o ponto de partida da prescrição ao fato da violação que a ação é chamada a combater, este início tem uma natureza puramente objetiva, pouco

importando que o titular tenha, ou não, conhecimento desta'. Não nos parece racional admitir-se que a prescrição comece a correr sem que o titular do direito violado tenha ciência da violação. Se a prescrição é um castigo à negligência do titular – *cum contra desides homines, et sui juris contentores, odiosa exceptiones oppositae sunt*, – não se compreende a prescrição sem a negligência, e esta certamente não se dá quando a inércia do titular decorre da ignorância da violação. Nosso Código Civil, a respeito de diversas ações, determina expressamente o conhecimento do fato, de que se origina a ação, pelo titular, como ponto inicial a prescrição. (CÂMARA LEAL, Antonio Luís da. Da prescrição e da decadência. Teoria geral do direito civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 37)

10. Atenta contra essas possíveis injustiças, a jurisprudência do STJ adotou a feição subjetiva da *actio nata*. Nesse sentido, a Súmula nº 278 do STJ utiliza o mesmo parâmetro, ao preceituar que "*o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*".

11. O precedente invocado pelo i. Ministro relator está orientado no mesmo sentido ao tratar da *actio nata*, conforme o trecho da ementa a seguir: "*a pretensão nasce quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação*" (REsp 1.460.474/PR, Terceira Turma, DJe 03/09/2018).

12. No entanto, é necessário traçar uma importante distinção entre o precedente referido e a hipótese em julgamento. No REsp 1.460.474/PR, discutiu-se uma ação declaratória cumulada com pedido de indenização decorrente de emissão de notas fiscais sem a respectiva contraprestação, isto é, sem a prévia existência de relação comercial. Esse fato tornou-se de conhecimento do autor-recorrente no dia 09/07/2002, com a ocorrência de uma

fiscalização da Receita Federal, o que inclusive lhe acarretou a aplicação de multa. Contudo, a demanda foi proposta apenas em 15/02/2008. Por se tratar de um pedido reparação civil, o prazo trienal para o exercício da pretensão foi ultrapassado, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

13. A hipótese dos autos, no entanto, é distinta. Apesar de a exclusão do recorrente ter ocorrido em 26/06/2000, desde 22/01/1999 estava pendente de julgamento a ação declaratória que questionava a licitude do procedimento que culminou com sua expulsão dos quadros da cooperativa. Assim, é inegável a presença de uma condição precedente e necessária ao exercício da pretensão indenizatória.

14. Sobre essa questão, seja na doutrina ou na jurisprudência, é cediço que não basta o efetivo conhecimento da lesão a direito ou interesse, pois é igualmente necessária a ausência de qualquer condição que impeça o pleno exercício da pretensão. O legislador brasileiro se ocupou dessas situações no art. 199 do CC/2002, abaixo transcrito:

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:  
I - pendendo condição suspensiva;  
II - não estando vencido o prazo;  
III - pendendo ação de evicção.

15. Nos termos da doutrina, tal dispositivo reflete situações em que ainda não há propriamente uma pretensão a ser exercida, como se verifica no comentário abaixo transcrito:

Problema que se diferencia tecnicamente daquele atinente às causas de impedimento e suspensão da prescrição é o da simples ausência de pretensão. O legislador brasileiro ocupa-se, no artigo em comento, de

situações em que inexistente, ainda, pretensão exercício. Por exemplo, alude à pendência de condição suspensiva, bem como à pendência de ação de evicção em relação à pretensão do potencial evicto em face do alienante. Aqui, ainda não há exigibilidade do direito subjetivo, porque tal direito ainda não restou violado. Diante da acolhida da teoria da pretensão no art. 189, o rol do art. 199 poderia mesmo ser considerado supérfluo, tendo sido preservado na codificação mais por amor à tradição que por razões de fundo. (SCHREIBER, A.; TARTUCE, F.; SIMÃO, J.F.; MELO, M.A.B.; DELGADO, M.L. Código Civil Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 124)

16. No âmbito da jurisprudência desta Corte superior, podem ser mencionados outros julgamentos que reforçam a necessidade de ausência de condições que impeçam o exercício da pretensão para o início do prazo prescricional, tais como:

Aplicação da teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo prescricional somente começa a correr "quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão)" (REsp 1347715/RJ, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014).

4. Prescrição: utilização do princípio da *actio nata*, segundo o qual passa a fluir o prazo prescricional apenas a partir do momento em que existir uma pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo. 5. Cláusula de êxito como condição suspensiva de exigibilidade que faz postergar no tempo o início da contagem prescricional (REsp 1.632.766 / SP, Terceira Turma, 06/06/2017).

(...) 2. O termo inicial da prescrição está vinculado ao princípio da *actio nata*, e via de regra a pretensão do sujeito passivo da obrigação tributária à repetição do indébito nasce com o pagamento indevido.

3. A citação na ação declaratória de inexistência da relação jurídico-tributária torna, no entanto, litigiosa a matéria, de modo que, neste caso, o prazo de prescrição da ação de repetição de indébito só inicia quando transitar em julgado a sentença e/ou acórdão proferido naquela demanda. (REsp 1254615/PE, Primeira Turma, DJe 19/12/2014)

17. Na hipótese em julgamento, a pretensão indenizatória do recorrente se encontrava diretamente dependente da análise da ilegalidade da conduta da recorrida, discutida em outro processo, o qual – recorde-se – é anterior à própria

expulsão.

18. Desse modo, o ajuizamento da ação declaratória tornou litigiosa a relação jurídica entre a cooperativa e o cooperativado com vista à lesão alegada pelo cooperativado, impedindo a abertura do termo inicial do prazo para a pretensão indenizatória.

19. Assim, ainda que o recorrente ajuizasse um pedido de indenização, seu julgamento seria suspenso, pois dependente de julgamento antecedente acerca da licitude ou não do ato de exclusão. Isso porque, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC/2002, a conduta antijurídica é pressuposto para o surgimento do dever de indenizar, conforme a lição doutrinária:

A conduta é o primeiro dos pressupostos da responsabilidade civil. (...) A característica da conduta que se considera pressuposto da responsabilidade civil é sua antijuridicidade (contrariedade ao direito), que tanto pode decorrer do fato de ser ela a causa de um dano quanto implicar igualmente a violação de preceitos específicos, tendo por consequência a causa de um dano. (...) (MIRAGEM, B. Direito Civil: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 116-117)

20. Por ser pressuposto da configuração da responsabilidade da recorrida pelos danos causados ao recorrente, é absolutamente razoável que ele aguardasse o julgamento da ação declaratória, a qual acabou por definir sua ilicitude. É, inclusive, uma questão prática e prudencial, a fim de evitar tanto a existência de decisões conflitantes quanto a necessidade de o Juízo do pleito indenizatório revisitar toda a matéria da antijuridicidade da exclusão do recorrente.

21. Trata-se, por fim, de uma questão de preservar a confiança do recorrente junto ao Poder Judiciário. De fato, a confiança foi elevada à categoria de

princípio no CPC/2015, em função de sua relevância, como se verifica em seu art. 927, § 4º, e outros dispositivos. Em termos amplos, assim se manifesta a doutrina acerca da aplicação desse princípio:

Ora, a confiança não deve engessar o direito e sua interpretação; mas o cidadão que confia na interpretação até então existente nos tribunais, em especial nas cortes constitucionais, deve ser respeitado. (SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. O princípio da proteção da confiança e o novo código de processo civil brasileiro. In: REPRO vol. 247 (setembro, 2015)

22. Reconhecendo que o recorrente não se quedou inerte, o ato de aguardar o julgamento do pedido declaratório para propor a demanda de indenização apenas exterioriza sua confiança no Poder Judiciário e, assim, deve ser preservada, e não punida.

23. Portanto, deve-se reconhecer que havia uma condição antecedente que impedia o exercício pleno do pedido de reparação pelo recorrente, impondo-se, dessa maneira, o afastamento da ocorrência da prescrição nos autos.

### III. Do prazo prescricional

24. Além disso, se rejeitadas todas as alegações até aqui expostas, é preciso registrar que está em julgamento uma conduta ocorrida no âmbito de uma relação jurídica contratual existente entre cooperativa e cooperativado, o que é totalmente distinto de ato ilícito absoluto, tratado no art. 206 do CC/2002.

25. Note-se que o Tribunal de origem aplicou à hipótese o prazo contido no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, por entender se tratar de uma demanda de reparação civil, tal como se verifica no acórdão recorrido:

Tratando-se de ação de reparação civil, no caso indenização por dano moral, o primeiro requisito está preenchido, uma vez que houve redução do prazo prescricional, de 20 (vinte) anos, para 03 (três) anos.

O segundo requisito, consubstanciado no decurso de mais da metade (10 anos) do prazo prescricional fixado no Código revogado - 20 anos (prazo cheio), não se configurou, uma vez considerada a data do fato (26/06/2000) em confronto com a data da vigência do novo Código (11/01/2003).

Assim, de acordo com a regra transitória do art. 2.028, incide o novo prazo, qual seja, de 3 (três) anos, estabelecido no art. 206, § 3º, do C.Civil. (fl. 1.330 e-STJ)

26. No entanto, é fato que o recorrente foi cooperado da UNIMED por muitos anos, desde 1977, firmando para seu ingresso todos os instrumentos necessários, ressaltando-se que as cooperativas são sociedades personificadas, formadas mediante contrato escrito, nos termos do art. 997 do CC/2002.

27. Como afirmado anteriormente, o recorrente pleiteou reparação por danos materiais e morais em decorrência de sua exclusão dos quadros da cooperativa médica, sendo que o Poder Judiciário manifestou que a conduta da recorrida foi ilícita. Ou seja, sua expulsão não esteve de acordo com o estatuto, que é um verdadeiro contrato social da cooperativa. Por esse motivo, a hipótese em julgamento concerne uma situação de responsabilidade por inadimplemento contratual, e não de reparação civil.

28. No julgamento do EREsp 1.280.825/SP (Segunda Seção, DJe 02/08/2018), demonstrou-se que as ocorrências do termo "reparação civil" no CC/2002 dizem respeito a hipóteses de responsabilidade extracontratual, como consta no voto-condutor:

A primeira ocorrência é no art. 932, em que expande os responsáveis pela reparação civil por danos cometidos por terceiros, por exemplo, de forma que os pais são responsáveis pelos filhos, o tutor, pelos pupilos, o empregador, pelos empregados, etc. Outra ocorrência é no art. 942, em que se

estabelece a solidariedade pela reparação em situações de coautoria. Ademais, no art. 943 dispõe que o direito de exigir a reparação é transmissível por meio de herança. Por fim, o *caput* do art. 953 afirma que "*a indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido*".

Repare-se que todas essas ocorrências do uso da expressão "reparação civil" estão contidas no Título IX, do Livro I, da Parte Especial do CC/02, que versa sobre responsabilidade civil extracontratual.

Nas hipóteses em que o CC/02 se refere à inadimplemento contratual, tal como o Título IV do Livro I da Parte Especial (arts. 389 a 405), não há menção à expressão "reparação civil". Da mesma forma no CC/16, o qual não continha a esse termo nos arts. 955 a 963 e 1056 a 1061, os quais dispunham sobre inadimplemento contratual. Dessa forma, partindo-se de uma interpretação literal do texto normativo, compreende-se que o termo "reparação civil" foi utilizado pelo legislador apenas quando pretendeu se referir à responsabilidade extracontratual.

29. Como afirmam os doutrinadores Judith MARTINS-COSTA e Cristiano ZANETTI (Responsabilidade contratual: prazo prescricional de dez anos. RT, vol. 979/2017, maio/2017, p. 215-241), a expressão "reparação civil" no CC/2002 não pode se referir às situações de inadimplemento contratual, mesmo com a tendência normativa de redução de prazos prescricionais, pois "*a tendência à redução dos prazos previstos no diploma anterior não permite desconsiderar o dado normativo que o intérprete tem diante dos olhos e que, nos códigos brasileiros, nunca foi empregado para disciplinar a responsabilidade contratual. Maiores ou menores, os prazos prescricionais a se observar são sempre fixados pelo legislador*".

30. Como consequência, deve-se aplicar ao recurso em julgamento o prazo prescricional previsto no art. 205 do CC/2002, de 10 (dez) anos, e não o prazo trienal disposto no art. 206, § 3º, V, também do CC/2002.

31. A aplicação do prazo decenal para hipóteses de responsabilidade

contratual foi objeto de amplo debate na Segunda Seção e na Corte Especial do STJ, fixando-se o entendimento segundo o qual, nessas situações, deve incidir o disposto no art. 205 do CC/2002. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgamentos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).

3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").

4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.

6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.

8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(EREsp 1280825/RJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL.

INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.

II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.

III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.

IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.

V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.

VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).

Embargos de divergência providos.

(EREsp 1281594/SP, Corte Especial, DJe 23/05/2019)

32. Assim, incidindo o prazo decenal, independentemente do termo inicial considerado – seja a data da efetiva exclusão (26/06/2000) ou o trânsito em julgado da ação declaratória (11/06/2008) –, a pretensão indenizatória do

recorrente não se encontra prescrita, visto que foi proposta em 11/08/2008.

IV. Da conclusão

33. Ressalte-se que o recorrente é pessoa idosa, com 78 (setenta e oito) anos de idade, a ação foi proposta em 2008 – há mais de 12 (doze) anos, portanto – e o processo foi extensamente instruído, tanto com laudos periciais quanto por testemunhos, possuindo neste momento 7 (sete) volumes, com quase 1.500 (mil e quinhentas) folhas. Além disso, a configuração de eventuais danos e sua exata quantificação não são objeto de análise por esta Corte superior em função da Súmula 7/STJ.

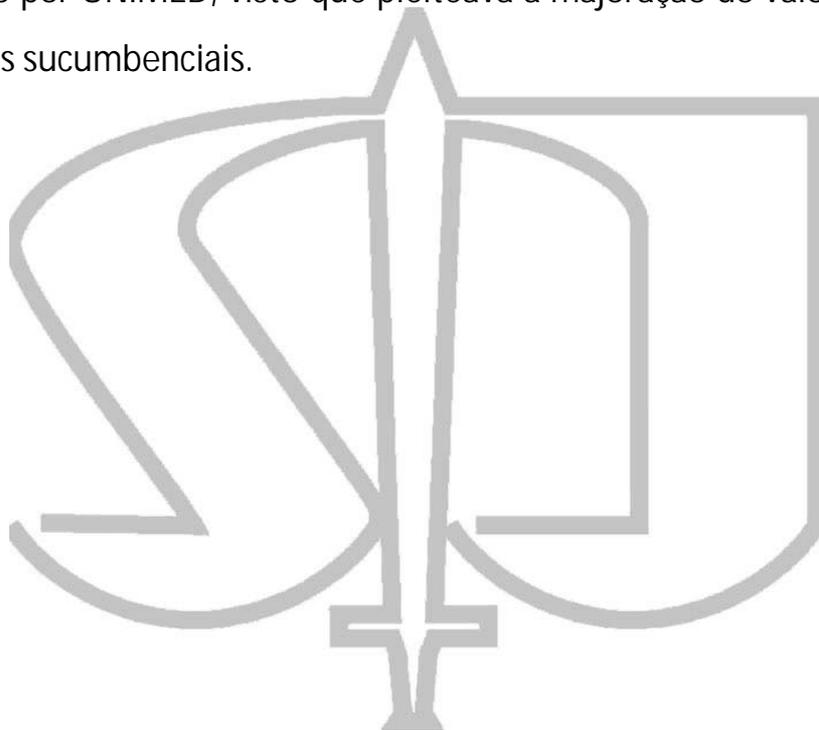
34. Assim, verifica-se que é desnecessário remeter os autos para um eventual novo julgamento pelo Tribunal de origem, pois a causa está plenamente madura para que este Superior Tribunal de Justiça resolva, de maneira definitiva, o mérito da lide.

35. Forte nessas razões, rogando vênias ao bem lançado voto do i. Ministro relator, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto por LUIZ ALBERTO BARRETO, a fim de afastar a prescrição da hipótese em julgamento e, por consequência, restabelecer a sentença do Juízo de 1º grau de jurisdição, às fls. 1.210-1.219 (e-STJ), a qual condenou a recorrida ao pagamento de indenização de R\$ 681.531,90 (seiscentos e oitenta e um mil, quinhentos e trinta e um reais) e o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de reparação pelos danos morais.

# *Superior Tribunal de Justiça*

36. Restabelece-se, da mesma forma, a fixação dos honorários advocatícios feita pela sentença, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deixando de majorá-los por se tratar de sentença proferida na vigência do CPC/73 (EAREsp 1.255.986/PR, Corte Especial, DJe 06/05/2019).

37. Por fim, resta prejudicada a análise do agravo em recurso especial interposto por UNIMED, visto que pleiteava a majoração do valor fixado a título de honorários sucumbenciais.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0280678-1      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.494.482 / SP**

Números Origem: 00338191320088260562 10312008 1102008001031 316222 338191320088260562  
5620120080338195

PAUTA: 25/08/2020

JULGADO: 08/09/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO BARRETO  
ADVOGADO : PEDRO LENZA E OUTRO(S) - SP147561  
RECORRIDO : UNIMED SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO : ADRIANA SENNA PESSOTO GARIBE E OUTRO(S) - SP187279  
AGRAVANTE : UNIMEDE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADOS : NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718  
ADRIANA SENNA PESSOTO GARIBE E OUTRO(S) - SP187279  
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO BARRETO  
ADVOGADO : PEDRO LENZA E OUTRO(S) - SP147561

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Cooperativa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial de Luiz Alberto Barreto, pediu vista regimental o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente).

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.482 - SP (2014/0280678-1)  
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO BARRETO  
ADVOGADO : PEDRO LENZA E OUTRO(S) - SP147561  
RECORRIDO : UNIMED SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO : ADRIANA SENNA PESSOTO GARIBE E OUTRO(S) - SP187279  
AGRAVANTE : UNIMEDE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADOS : NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718  
ADRIANA SENNA PESSOTO GARIBE E OUTRO(S) - SP187279  
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO BARRETO  
ADVOGADO : PEDRO LENZA E OUTRO(S) - SP147561

## RATIFICAÇÃO DE VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ ALBERTO BARRETO impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou prescrita a pretensão do recorrente acerca do seu direito à reparação de danos, pois decorrido prazo superior a 3 (anos) entre a ocorrência da lesão e o ajuizamento da ação reparatória, consignando que a *"interposição de ação declaratória para anular o ato administrativo, não enseja a suspensão ou interrupção do prazo recursal"* (fl. 1.330, e-STJ).

Na sessão do dia 25.8.2020, apresentei voto no sentido de manter o acórdão recorrido, negando provimento ao recurso especial, tendo a Ministra Nancy Andrighi pedido vista dos autos.

Diante do bem lançado voto divergente trazido na sessão do dia 8.9.2020, pedi vista regimental para melhor análise dos fundamentos invocados. No entanto, a conclusão inarredável é a de que a pretensão do recorrente está fulminada pela prescrição.

1. Da *actio nata* e da similitude entre o caso dos autos e o REsp 1.460.474/PR

O recorrente foi excluído da cooperativa médica em 26.6.2000, data em que teve plena ciência do ato, de sua extensão e de quem era o responsável por ele.

Assim, na esteira da iterativa jurisprudência desta Corte, dali nasceu o seu poder de exigir judicialmente a reparação por eventuais danos materiais e morais. O fato de existir uma ação declaratória proposta anteriormente, na qual se pretendia a declaração de nulidade do procedimento administrativo que ensejou sua expulsão, não se apresentava como obstáculo para o ajuizamento da ação de reparação.

# Superior Tribunal de Justiça

Cumprе esclarecer que a presença de condição suspensiva impede o ajuizamento da pretensão, pois retira do direito sua exigibilidade, como ocorre nas hipóteses de dívida não vencida e de honorários fixados em razão do êxito antes do final da demanda..

No caso em análise, porém, o direito já era plenamente exigível, estando presentes todos os requisitos para o exercício da pretensão indenizatória, isto é, era de conhecimento do recorrente quem era o agente, a conduta, o dano e o resultado.

Observa-se, assim, exatamente como na hipótese retratada no REsp 1.460.474/PR, que o pedido de indenização não dependia do provimento da ação declaratória, já que na data da exclusão tinha a parte pleno conhecimento da lesão e de sua extensão.

Naquele caso, concluiu-se que o recorrente, no ato de fiscalização da Receita Federal, obteve plena ciência da lesão e de sua extensão, assim como do responsável pelo ato ilícito, não constituindo impedimento para o exercício da pretensão a ausência de declaração de irregularidade das transações comerciais descritas nas notas fiscais. Observa-se que, apesar de os pedidos declaratório e reparatório terem sido cumulados, foram analisados de forma independente, demonstrando que esse fato não interfere na conclusão acerca da prescrição.

Aqui, do mesmo modo, o término da ação declaratória não impedia o exercício da pretensão reparatória.

É preciso registrar, ainda, que a regra geral é a contagem do prazo de prescrição na data em que ocorrida a lesão do direito (*actio nata*), a partir de quando pode ser ajuizada a ação. Os demais casos, submetidos a termo inicial diverso, são expressamente excepcionados pela lei, como ocorre, por exemplo, no art. 206, § 1º, "b", e § 2º do Código Civil.

2. Da existência de litigiosidade como causa impeditiva da fluência da prescrição

O voto divergente considerou que *"o ajuizamento de ação declaratória tornou litigiosa a relação jurídica entre a cooperativa e o cooperativado com vista à lesão alegada pelo cooperativado, impedindo a abertura do termo inicial do prazo para a pretensão indenizatória"*.

Alertou, ademais, que ainda que a ação indenizatória tivesse sido proposta, teria que ficar suspensa até o julgamento da ação declaratória, na qual seria definida a ilicitude da conduta, evitando decisões conflitantes e preservando a confiança no Poder Judiciário.

Cumprе assinalar, porém, que o fato de a relação jurídica ter se tornado litigiosa não a transforma na condição suspensiva de que trata o artigo 199, I, do Código Civil, pois o direito não deixou de ser exigível.

# Superior Tribunal de Justiça

É oportuno lembrar, ainda, que a prejudicialidade entre ações suspender a prescrição é situação expressamente prevista em lei, como ocorre, inclusive, na hipótese de prejudicialidade entre as esferas cível e penal (ação civil ex delicto), regulada pelo artigo 200 do Código Civil.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIALIDADE ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO AO ART. 944, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. "O comando do art. 200 do CC/02 incide quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal, sendo fundamental a existência de ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em trâmite" (REsp 1.704.525/AP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017).*

*2. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.*

*3. É firme neste Tribunal o entendimento de que é inviável a apreciação de divergência jurisprudencial quanto ao valor fixado a título de danos morais, porquanto, ainda que haja semelhança em relação a alguns aspectos dos acórdãos confrontados, cada qual apresenta peculiaridades específicas e contornos fáticos próprios considerados pela instância ordinária ao arbitrar o valor da indenização.*

*4. Agravo interno desprovido."*

(AglInt no REsp 1831298/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019)

É preciso consignar, também, que a Lei nº 9.656/1998, em seu artigo 18, III, já previa, ao menos desde 2001 (quando foram expressamente incluídas as cooperativas), a impossibilidade de se impor contratos de exclusividade ou outras restrições à atividade do profissional de saúde.

Confira-se:

*"Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, referenciado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei implica as seguintes obrigações e direitos: (Redação dada pela Lei nº 13.003, de 2014)*

*I - o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano;*

# Superior Tribunal de Justiça

*II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos;*

*III - a manutenção de relacionamento de contratação ou credenciamento com quantas operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde desejar, sendo expressamente vedado impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998)*

*III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*Parágrafo único. A partir de 3 de dezembro de 1999, os prestadores de serviço ou profissionais de saúde não poderão manter contrato, credenciamento ou referenciamento com operadoras que não tiverem registros para funcionamento e comercialização conforme previsto nesta Lei, sob pena de responsabilidade por atividade irregular. (Vide Medida Provisória nº 1.730-7, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

Nesse contexto, desde a sua exclusão e da sentença proferida na ação declaratória (14.8.2000), secundada pela edição da MP nº 2.177-44/2001, o recorrente, além de ter pleno conhecimento do dano, de quem foi seu causador e de sua extensão, também tinha subsídios para apontar a ilegalidade da conduta da recorrida. A despeito disso, decidiu ajuizar a ação indenizatória somente em 11.8.2008, quando a pretensão já estava prescrita.

Vale destacar, ainda, que a confiança no Poder Judiciário vem da segurança jurídica e da estabilidade das relações, finalidade precípua do instituto da prescrição.

É preciso mencionar que outros profissionais de saúde, na mesma situação narrada nos presentes autos, desde logo ajuizaram suas pretensões indenizatórias, como destacado no acórdão recorrido.

### 3. Do prazo prescricional - ilícito contratual

De acordo com o voto divergente, o prazo prescricional que deveria incidir no caso dos autos é o decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, pois o ilícito decorre do desrespeito ao estatuto da cooperativa, verdadeiro contrato social.

# Superior Tribunal de Justiça

Conforme se verifica das razões do recurso especial, são trazidos ao conhecimento desta Corte apenas 2 (duas) teses: (i) a existência de condição suspensiva impedia o exercício da pretensão indenizatória e (ii) o ilícito se renovou a cada dia em que o recorrente ficou afastado, motivo pelo qual não se poderia falar em prescrição ou, alternativamente, ela retroagiria a 3 (três) anos antes da propositura da ação.

A questão relativa ao prazo prescricional ser o decenal, além de não ter sido suscitada pelo recorrente, também não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento nesta instância especial, além de constituir decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015).

Vale destacar, além disso, que a conduta da recorrida foi considerada ilícita preponderantemente porque violou normas constitucional e infraconstitucional. O desacordo com o estatuto apresentou um caráter subsidiário, como se observa no seguinte trecho da sentença:

*"(...)*

*A ação foi julgada procedente em primeiro e segundo graus, reconhecendo-se a ilegalidade da exclusão do autor, basicamente porque violadora do estabelecido no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal e art. 18, inciso III, da Lei 9.656/98 (vide fls. 323/327 e 329/335).*

*(...)*

*As normas estatutárias invocadas pela requerida, de caráter genérico, também não cuidavam de situação específica, tal como a que justificou a gravosa medida adotada em desfavor do requerente" (fl. 1.214, e-STJ).*

Diante da ausência de pedido e de prequestionamento, assim como do caráter subsidiário da responsabilidade contratual, não parece possível reconhecer a incidência do prazo decenal na hipótese dos autos.

Por fim, cumpre assinalar, que ainda que, no caso, fosse afastada a prescrição, não seria possível, como entendeu o voto divergente, condenar a recorrida no pagamento de indenização, sem que lhe ter permitido questionar as verbas em segundo grau, dada a ocorrência de supressão de instância.

Ante o exposto, com a devida venia da divergência, ratifico o voto proferido na sessão do dia 25.8.2020, no sentido de negar provimento ao recurso especial de Luiz Alberto Barreto.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0280678-1      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.494.482 / SP**

Números Origem: 00338191320088260562 10312008 1102008001031 316222 338191320088260562  
5620120080338195

PAUTA: 25/08/2020

JULGADO: 15/09/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO BARRETO  
ADVOGADO : PEDRO LENZA E OUTRO(S) - SP147561  
RECORRIDO : UNIMED SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO : ADRIANA SENNA PESSOTO GARIBE E OUTRO(S) - SP187279  
AGRAVANTE : UNIMEDE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADOS : NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718  
ADRIANA SENNA PESSOTO GARIBE E OUTRO(S) - SP187279  
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO BARRETO  
ADVOGADO : PEDRO LENZA E OUTRO(S) - SP147561

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Cooperativa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ratificando seu voto, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze e a ratificação do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseveirino, pediu vista para voto desempate o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.482 - SP (2014/0280678-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : LUIZ ALBERTO BARRETO  
**ADVOGADO** : PEDRO LENZA E OUTRO(S) - SP147561  
**RECORRIDO** : UNIMED SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : ADRIANA SENNA PESSOTO GARIBE E OUTRO(S) - SP187279  
**AGRAVANTE** : UNIMEDE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADOS** : NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718  
ADRIANA SENNA PESSOTO GARIBE E OUTRO(S) - SP187279  
**AGRAVADO** : LUIZ ALBERTO BARRETO  
**ADVOGADO** : PEDRO LENZA E OUTRO(S) - SP147561

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:**

Os autos noticiam que LUIZ ALBERTO BARRETO (LUIZ) propôs ação de indenização por danos morais e materiais contra a UNIMED DE SANTOS (UNIMED), diante da ilegalidade da sua exclusão dos quadros de cooperado.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, *para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$681.531,90, atualizada a partir de 31/03/2011, mais indenização por danos morais, ora arbitrados em R\$100.000,00, atualizados da data desta sentença* (e-STJ, fl. 1219).

A sentença foi reformada em apelação da UNIMED, *para, reconhecendo a prescrição, julgar improcedente a ação* (e-STJ, fl. 1.330), ficando prejudicado o recurso de LUIZ, em acórdão da relatoria do Desembargador MIGUEL BRANDI, assim ementado:

*Reparação civil - Prescrição - Norma de transição - Redução do prazo prescricional e decurso de menos da metade do prazo quando da entrada em vigor do novo Código Civil - Aplicação da regra transitória do art. 2028 - Incidência do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do vigente Código - Termo inicial a partir de sua vigência (11/01/03) - Ação declaratória objetivando a nulidade do ato lesivo que não suspende o termo inicial para a propositura da ação indenizatória - Prescrição configurada - Recurso principal da ré provido, prejudicado o do autor (e-STJ, fl. 1319).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra esses julgados LUIZ e UNIMED manejaram recursos especiais, fundamentados na alínea a do permissivo constitucional.

LUIZ alegou violação dos arts. 186, 189 e 199, I, do CC/02, diante da caracterização do dano sofrido em razão da irregular exclusão dos quadros da cooperativa

# Superior Tribunal de Justiça

médica e sob o argumento de que, diante do estado de flagrância do ilícito cometido, o dano causado renova-se diariamente, que a pretensão indenizatória surgiu com a declaração de nulidade do ato de exclusão da cooperativa e, por fim, que a prescrição deve atingir os três anos anteriores a propositura da ação.

A UNIMED, por sua vez, apontou contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, postulando a majoração da verba honorária sucumbencial.

Foram apresentadas contrarrazões.

O juízo prévio de admissibilidade admitiu o apelo nobre de LUIZ e negou seguimento ao da UNIMED.

Contra essa decisão a UNIMED apresentou o correspondente agravo.

Distribuído o feito para o Excelentíssimo Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Sua Excelência o levou a julgamento perante a Terceira Turma, negando provimento ao recurso especial de LUIZ, sob o fundamento que o início do prazo prescricional se deu no ato de sua expulsão da cooperativa, ou seja, na data em que ocorreu a lesão ao direito (*actio nata*). Quanto ao recurso da UNIMED, o agravo foi conhecido para não conhecer do apelo nobre.

Em seu pedido de Vista, a Ministra NANCY ANDRIGHI divergiu do Relator, propugnando a tese que para o início da contagem do prazo prescricional *não basta o efetivo conhecimento da lesão a direito ou interesse, pois é igualmente necessária a ausência de qualquer condição que impeça o pleno exercício da pretensão.*

O Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE acompanhou o Relator.

O Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, a divergência.

Pedi Vista dos autos para melhor analisar a matéria.

E, rogando vênias aos Ministros RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA e MARCO AURÉLIO BELLIZZE, tenho que o entendimento da divergência é o que melhor se amolda na busca da efetividade, exercício e garantia do direito material subjetivo rompido.

O conceito de prescrição foi objeto de discussão entre as escolas italiana, pela qual o decurso do prazo atingiria o próprio direito, e a alemã, cujo exercício do direito era atingido.

Na vigência do Código Civil de 1916, a doutrina majoritária se posicionou a favor da teoria alemã, pelo qual a prescrição atinge a ação que poderia ser proposta para garantir ou reparar o direito violado (SILVIO, Rodrigues, Direito Civil, Vol. 1, Parte Geral, 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 318 e MONTEIRO, Washington de Barros, Curso de Direito Civil, Vol. 1, Parte geral, 33ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 286).

O CC/02, suprimindo a omissão legislativa do CC/16 e reforçando a adoção

da teoria alemã, definiu no artigo 189 que *violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.*

Desse conceito extrai-se que aquele que sentir transgredido seu direito subjetivo, terá a possibilidade, em determinado tempo, de acionar o Poder Judiciário objetivando a correspondente reparação.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona que *não é o direito subjetivo descumprido pelo sujeito passivo que a inércia do titular faz desaparecer, mas o direito de exigir em juízo a prestação inadimplida que fica comprometida pela prescrição (in Comentários ao novo Código Civil, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, vol. III, t. 2, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 152).*

Como a pretensão prevista no art. 189 do CC/02 corresponde a ação judicial propriamente dita, deve a parte ter nela interesse, condição básica.

Para o renomado professor anteriormente citado, a declaração da prescrição deve observar os seguintes requisitos:

*Em resumo, para haver prescrição é necessário que:*

- I. Exista o direito material da parte a uma prestação a ser cumprida, a seu tempo, por meio de ação ou omissão do devedor;*
- II. Ocorra a violação desse direito material por parte do obrigado, configurando o inadimplemento da prestação devida;*
- III. Surja, então, a pretensão, como consequência da violação do direito subjetivo, isto é, **NASÇA O PODER DE EXIGIR A PRESTAÇÃO PELAS VIAS JUDICIAIS**; e, finalmente,*
- IV. Se verifique a inércia do titular da pretensão em fazê-la exercitar durante o prazo extintivo fixado em lei (op. cit., p. 154).*

Assim, para o exercício da pretensão deve haver interesse processual para a demanda.

Ao comentar o art. 189 do CC/02, CARLOS ALBERTO DABUS MALUF esclarece que *o prazo prescricional começa a fluir a partir do dia em que a ação poderia ser ajuizada (actioni nodum natae non praescribitur) (in Código Civil Comentado, Vol. III, Coordenador Álvaro Villaça Azevedo, São Paulo: Atlas, 2009, p. 15).*

Na 1ª Jornada de Direito Civil, o Conselho da Justiça Federal editou o Enunciado nº 14, estipulando duas premissas: 1) O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer.

AGNELO AMORIM FILHO, no artigo jurídico publicado no ano de 1961 (RT 300/7 e 744/725) intitulado de "Critério Científico para Distinguir a Prescrição e a

Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis", de forma brilhante, associou os prazos prescricionais e decadenciais às respectivas ações de direito material.

Para ele, com suporte nas lições de CHIOVENDA, estão sujeitas a prescrição todas as ações condenatórias e somente elas, em virtude da morte da pretensão a que correspondem; estão sujeitas a decadência as ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei, em decorrência da morte do direito a que correspondem; e, por fim, por serem perpétuas (imprescritíveis), as ações constitutivas que não tem prazo especial para o exercício fixado em lei e todas as ações declaratórias.

Para chegar a tal conclusão, AGNELO AMORIM FILHO se valeu da lição de CHIOVENDA no sentido de que os direitos subjetivos se dividem em duas categorias:

1) A primeira compreende aqueles direitos que têm por finalidade um bem da vida a obter mediante uma prestação, positiva ou negativa, do sujeito passivo, denominados como direitos a uma prestação (ação material).

Segundo diz o autor, se lança mão das ações condenatórias quando se pretende obter do réu uma prestação (positiva ou negativa), de modo que somente elas podem sofrer os efeitos da prescrição, pois são as únicas ações por meio das quais se protegem judicialmente os direitos que irradiam pretensões ou seja, os direitos subjetivos feridos. A título de exemplo, cita os direitos que compõem as classes dos direitos pessoais e reais.

2) A segunda categoria dos direitos subjetivos, segundo ele, corresponde a dos chamados direitos potestativos, que compreende aqueles poderes que a lei confere a determinadas pessoas de influírem, com uma declaração de vontade, sobre situações jurídicas de outras, sem o concurso de vontade dessas. Como exemplo de direito potestativo, ele cita o poder que têm os interessados de promover a invalidação dos atos jurídicos anuláveis.

Ele sinaliza, ainda, que há certos direitos cujo exercício afeta, em maior ou menor grau, a esfera jurídica de terceiros, criando para estes um estado de sujeição, sem nenhuma contribuição de sua vontade, ou mesmo contra sua vontade, sendo eles os direitos potestativos.

A respeito do exercício de tal direito, ele esclarece que não se pleiteia do réu nenhuma prestação, seja de dar, de fazer, de não fazer, de abster-se; mas, sim, visa o autor da ação criar, extinguir, ou modificar determinada situação jurídica, e isso é feito independentemente da vontade, ou mesmo contra a vontade da pessoa que fica sujeita aos efeitos do ato, sofrendo o réu uma sujeição.

Essas premissas corroboram que o termo *a quo* do prazo prescricional está diretamente relacionado ao interesse processual para a propositura da ação.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Assim, enquanto não houver interesse, condição da ação, não se inicia a prescrição.

Pois bem.

Na espécie, LUIZ, após procedimento administrativo, foi excluído da cooperativa de médicos da UNIMED.

Sob o argumento de ilegalidade da exclusão, propôs ação declaratória de nulidade daquele ato, cujo pedido foi julgado procedente, mantida a sentença em apelação, com trânsito em julgado.

Observo que, a partir de então é que nasceu a pretensão, interesse processual de LUIZ para pleitear a indenização. Isso porque, até a declaração de nulidade da sua exclusão, o ato praticado pela UNIMED era existente, válido e eficaz. Ou seja, enquanto pendente a decisão judicial declaratória, não poderia ser pleiteada reparação de danos.

Não se pode olvidar do disposto na alínea "a" do inciso IV do art. 265 do CPC/73, segundo o qual se suspende o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Dessa forma, a possibilidade de se pleitear indenização pela ilegalidade da exclusão indevida pela UNIMED nasceu com a declaração de sua nulidade, ou seja, dependia daquele primeiro processo a abertura do prazo prescricional.

Nessas condições, rogando vênias aos Ministros RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA e MARCO AURÉLIO BELLIZZE, acompanho a divergência inaugurada pela Excelentíssima Senhora Ministra NANCY ANDRIGHI, que foi seguida pelo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, para DAR PROVIMENTO ao recurso especial e afastar a prescrição.

Porém, considerando que houve apelação de ambas as partes, em que foram devolvidas outras matérias além da prescrição, voto para que os autos retornem ao TJSP para, afastada a preliminar de prescrição, prossigam os julgamentos dos demais recursos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0280678-1      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.494.482 / SP**

Números Origem: 00338191320088260562 10312008 1102008001031 316222 338191320088260562  
5620120080338195

PAUTA: 24/11/2020

JULGADO: 24/11/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

**Relatora para Acórdão**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO BARRETO  
ADVOGADO : PEDRO LENZA E OUTRO(S) - SP147561  
RECORRIDO : UNIMED SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO : ADRIANA SENNA PESSOTO GARIBE E OUTRO(S) - SP187279  
AGRAVANTE : UNIMEDE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADOS : NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718  
ADRIANA SENNA PESSOTO GARIBE E OUTRO(S) - SP187279  
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO BARRETO  
ADVOGADO : PEDRO LENZA E OUTRO(S) - SP147561

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Cooperativa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, acompanhando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial de Luiz Alberto Barreto e julgou prejudicado o agravo em recurso especial interposto por UNIMED SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Relator) e Marco Aurélio Bellizze. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.